

**Curso de Formação de Gestores Públicos
em Segurança Alimentar e Nutricional - 2011
(FGP - SAN – 2011 na RedeSAN)**

Módulo I – FUNDAMENTOS DE SAN E DO SISAN - SEMANA 02 (S-02/I)

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SOBERANIA ALIMENTAR

TEXTO REFERENCIAL (TR)

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SOBERANIA ALIMENTAR¹

Irio Luiz Conti²

1. Direito Humano à Alimentação Adequada

A vitória contra a fome constitui um desafio à atual geração.
Josué de Castro (Geografia da Fome, 1946)

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, e a operacionalização do alcance de seus conteúdos e de sua aplicação foi detalhada no Comentário Geral nº 12. Como os direitos humanos são uma construção permanente, o DHAA somente adquiriu relevância no âmbito dos Estados e nos espaços da sociedade civil a partir das Cúpulas Mundiais da Alimentação, especialmente as realizadas em 1996 e 2002. Nelas os Estados membros aprovaram um Plano de Ação que estabelece uma série de compromissos, dentre os quais o de reduzir pela metade o número de pessoas que passam fome no mundo até 2015 (meta 1). Esta meta já foi alcançada por alguns países latinos como Chile, Equador, México e Brasil, mas está muito aquém de sua realização no mundo e na América Latina e Caribe. Em 2009 realizou-se outra Cúpula, que foi tímida, na pactuação e projeção de um novo Plano de Ação diante da urgência do contexto da crise do sistema alimentar mundial que intensificou o número de pessoas em estado de fome no mundo.

No Brasil vem crescendo e se multiplicando rapidamente as organizações sociais que se preocupam com a garantia da alimentação adequada para todos os povos e por parte do Estado se ampliam os instrumentos legais de acesso ao DHAA. No interior do governo brasileiro também

¹ Este texto está publicado em: *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*, Passo Fundo, IFIBE, 2009. A versão eletrônica da publicação encontra-se disponível na Plataforma REDESAN. Para efeitos didáticos, esta versão foi adaptada e conta com a fusão de dois capítulos da publicação neste único texto. O texto não contém as referências bibliográficas que se encontram integralmente citadas na publicação referida.

² Mestre em Sociologia pela UFRGS, especialista em Direitos Humanos e licenciado em Filosofia e Teologia. É presidente da FIAN Internacional, conselheiro do CONSEA Nacional e do CONSEA RS, professor na RedeSAN/FAURGS, no IFIBE e no PLAGEDER/UFRGS.

crece a sensibilidade e o compromisso no sentido de instaurar políticas públicas que façam frente à situação que ainda deixa 16,7 milhões de pessoas na extrema pobreza (PNAD, 2008). Cabe destacar que em 2010 houve uma importante conquista que foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. Desta forma, a alimentação, que já estava garantida como um direito nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, agora integra os direitos sociais fundamentais consagrados na Constituição. No entanto, a garantia da alimentação na Constituição na lei não, necessariamente, significa sua garantia na prática. Logo, ainda há um longo caminho a ser percorrido por parte da sociedade civil e do Estado brasileiro para erradicar definitivamente o problema da fome e da miséria, na perspectiva da efetivação do Direito à Alimentação Adequada como um direito de todos e todas.

1.1 Instrumentos de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada

A humanidade obteve um avanço significativo após a II Guerra Mundial em relação aos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma que direitos humanos são os direitos que todos os seres humanos possuem pelo simples fato de terem nascido e fazerem parte da espécie humana, ou seja, os seres humanos são sujeitos de e com direitos. Esses direitos são universais, indivisíveis, inalienáveis e interdependentes. E um deles é o direito à alimentação, expresso no artigo 25 da Declaração, que afirma que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos” e outros serviços sociais indispensáveis que garantam vida digna para as pessoas. Em seguida o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais corroborou este direito em seu artigo 11, ao afirmar que os Estados que ratificam esse Pacto também reconhecem “o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestuário e moradia”. Desse modo, este direito passou a ser tratado como um direito humano fundamental, sem o qual não se pode discutir e acessar os outros direitos.

Com a ampliação do debate e a necessidade de se avançar na efetivação e operacionalização do DHAA, em 1999 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU aprovou o Comentário Geral nº 12, que assim o define este direito:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (CG nº 12, Par. 6º).

O DHAA é, portanto, o direito de todas as pessoas e povos ao acesso físico e econômico, de modo regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compras financiadas, à alimentação suficiente e adequada, em quantidade e qualidade, em conformidade com as tradições culturais, assegurando sua realização física e mental para que obtenham uma vida digna (VALENTE, 2002). A alimentação adequada implica obrigatoriamente no acesso à água, de tal forma que sempre que se fala em Direito Humano à Alimentação Adequada se compreende que a água é alimento e, logo, é um direito humano inalienável. Esta garantia se efetiva à medida

que se garante às pessoas o direito de acesso aos recursos e meios para que possam produzir ou adquirir os alimentos seguros e saudáveis por sua própria conta.

Ao afirmar que a alimentação deve ser adequada entende-se que ela seja adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social. Esta adequação incorpora aspectos relacionados à: diversidade e adequação nutricional e cultural da dieta, incluindo a promoção do aleitamento materno; necessidade de estar livre de substâncias nocivas; proteção contra a contaminação; informação sobre adequação de dietas e conteúdo nutricional dos alimentos.

A compreensão de alimentação adequada, impreterivelmente, remete para a relação entre alimentação e nutrição. Ao se afirmar que uma pessoa se alimenta adequadamente entende-se que ela possui o acesso diário a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para atender às necessidades nutricionais básicas de sua vida e saúde. Mas há que se ter cuidado para não reduzir a alimentação a um pacote de nutrientes e calóricos facilmente adquiríveis nos mercados e adotáveis às múltiplas situações para simplesmente matar ou mitigar a fome humana. No mundo crescem as ofertas quase “salvíficas” de “pacotes” sintéticos por parte do mercado de alimentos e medicamentos. Isso não passa de Eles não passam de venda de ilusões.

O alimento gradualmente adquire sua dimensão humana à medida que é transformado em gente saudável e cidadã, gente bem alimentada e nutrida, gente que se torna sujeito de direitos. E este ato de alimentar-se, nesta perspectiva, é muito ligado à cultura, à família, aos amigos e aos momentos festivos e celebrativos. Alimentar-se na companhia de familiares, amigos e parentes, inclusive saboreando pratos típicos e regionais, é também um ato cultural e social que reconstitui continuamente o sentido da existência e a identidade humana. Por isso, não é de se estranhar que com tanta frequência Jesus Cristo tenha realizado grande parte de seus atos ao redor de mesas ou na relva, mas tendo as pessoas e os alimentos na centralidade. Pois, o ser humano não vive somente para comer, nem é apenas resultante de uma combinação de vitaminas, proteínas e sais minerais. Ele, ao possuir as condições econômicas de acesso aos alimentos, e as condições socioculturais de ingeri-los adequadamente, cria e recria continuamente as condições de sua sociabilidade e de sua existência. Gente sã é gente que se faz nas relações. Desse modo, a fome de comida e a fome de beleza se complementam na concepção de nutrição e alimentação humana adequada e integradora da pessoa humana.

Os instrumentos internacionais de efetivação dos direitos humanos, especialmente o Comentário Geral nº 12, definem que os Estados membros assumem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o DHAA. O Brasil ratificou todos os tratados de direitos humanos internacionais, inclusive o PIDESC que contempla explicitamente o DHAA. No caso do Direito à Alimentação Adequada, ele terá que ser realizado progressivamente, isto é, de forma crescente e contínua. Os Estados têm a obrigação de criar todas as condições para anualmente irem ampliando a disposição de recursos humanos e financeiros para garantir a implementação de um conjunto de políticas públicas que apontem para efetivação crescente e contínua desse direito. Nos casos de estados não terem condições próprias devido à pobreza extrema, conflitos ou catástrofes naturais, a comunidade de países signatários do PIDESC tem a obrigação de cooperar internacionalmente, como o fez recentemente o Brasil em relação ao Haiti, Ruanda e outros países da África.

No Brasil, a partir da realização da Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (1986) e das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional (II CNSAN 2004 e III CNSAN 2007), fortaleceu-se o princípio da alimentação como um direito de cidadania, no horizonte dos

desdobramentos específicos da Constituição Federal de 1988. Um marco importante na legislação brasileira foi a sanção da Lei da Renda de Cidadania (Lei nº 10.835/2004). Outro passo significativo foi a sanção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN, Lei nº 11.346/2006), que incorpora os princípios dos instrumentos internacionais sobre o DHAA já referidos, e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), visando assegurar o DHAA e estabelecer um conjunto de definições com diretrizes, princípios, objetivos e a própria composição do SISAN. A LOSAN estabelece que:

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (LOSAN, art.2º).

Como se pode perceber, o Brasil passa progressivamente a incorporar a dimensão dos direitos humanos em seu ordenamento legal, particularmente o Direito Humano à Alimentação Adequada. Inclusive, recentemente o Estado brasileiro incorporou a Emenda Constitucional nº 64, que inclui o direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, pondo este direito em condição de igualdade jurídica com os demais direitos fundamentais como a educação, a saúde e a habitação. Portanto, se a alimentação é um direito humano fundamental e constitucional, o desafio deste momento é garantir a sua efetivação em todo território nacional para que ele, de fato, se torne um direito de todos e todas.

Na sequência da LOSAN, diversos estados (AP, BA, DF, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RJ e RS) já possuem sua legislação específica (LOSAN estadual), que facilita a exigibilidade do DHAA no âmbito estadual. Contudo, como dizia o Betinho, “quem tem fome tem pressa”. A existência de leis não significa que elas estejam sendo efetivadas nos diferentes espaços. Por isso, ao mesmo tempo em que se avança no arcabouço legal é preciso continuar avançando no fortalecimento das organizações e movimentos sociais populares, que são instrumentos de mobilização e pressão política importantíssima pela realização e efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, sem os quais esta efetivação tende a se tornar lenta, burocrática e enfocada, sem força de efetividade universal.

1.2 Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada

Em conformidade com o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comentário Geral nº 12 define três obrigações fundamentais dos Estados em relação à realização do DHAA, quais sejam: respeitar, proteger e promover, esta última também contempla a obrigação de prover. A obrigação de respeitar consiste em o Estado, em hipótese alguma, tomar quaisquer medidas que possam bloquear o acesso livre e permanente à alimentação adequada. A obrigação de proteger requer que o Estado seja ativo no sentido de tomar todas as medidas possíveis para evitar que terceiros (empresas ou indivíduos) privem as pessoas de seu direito à alimentação. Por sua vez, a obrigação de promover requer que o Estado seja proativo na implementação de um conjunto de programas e projetos (como políticas de reforma agrária e geração de emprego e renda) que incrementem o acesso das pessoas aos meios e recursos que garantam o acesso contínuo aos alimentos. Por fim, sempre que as pessoas estiverem impossibilitadas de acessar aos recursos para garantir sua própria alimentação, por razões alheias à sua vontade (desastres naturais, calamidades, intempéries, conflitos graves, etc.), o Estado tem a obrigação de satisfazer ou prover esse direito.

À medida que ficam claras as obrigações do Estado, pode-se avançar na explicitação dos meios previstos na legislação para garantir a exigibilidade do DHAA. Antes, porém, cabe ressaltar que a exigibilidade é a capacidade dos titulares de direito exigirem que sejam cumpridos os preceitos já consagrados nos tratados, acordos, convenções e outras leis referentes ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Como o Estado brasileiro ratificou os tratados e acordos internacionais sobre o DHAA, também assume a obrigação de adotar todos os instrumentos que são necessários para alcançar essa exigibilidade no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto na esfera federal, quanto nas estaduais e municipais. Esses meios de exigibilidade podem ser: administrativos, políticos, quase judiciais e judiciais.

Os **meios administrativos** consistem nos sujeitos de direitos exigirem seus direitos nos organismos públicos que são diretamente responsáveis pela garantia dos direitos (postos de saúde, INCRA), podendo inclusive entrar com recursos administrativos nas ouvidorias públicas. Os **meios políticos** resultam das ações dos movimentos e organizações sociais, fóruns e redes de organizações. Estes se mobilizam, pressionam, reivindicam e exigem seus direitos junto aos organismos de gestão do Executivo, responsáveis pela elaboração e implementação de programas e projetos em SAN, mas também junto ao Legislativo para que elabore leis que garantam o DHAA ou para que os parlamentares fiscalizem os atos do Executivo no que se refere à execução de políticas públicas.

Os **meios quase judiciais** são a possibilidade dos titulares de direitos exigirem o respeito, a proteção, a promoção e o provimento de seus direitos junto ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Esses órgãos não fazem parte diretamente do Poder Judiciário, mas podem acionar a Justiça ou então cobrar soluções diretas das administrações públicas, por exemplo, através de Termos de Ajustamento de Conduta. Finalmente, os **meios judiciais** consistem na possibilidade dos titulares de direitos reclamarem seus direitos perante um juiz ou Tribunal. Um modo utilizado é a Ação Civil Pública, que geralmente visa defender direitos coletivos de grupos e comunidades cujos direitos são violados. Entre as formas de exigibilidade, esta última é a menos utilizada por ser bastante onerosa e lenta diante da urgência dos titulares de direitos.

2. Soberania Alimentar

Se fizermos uma breve retrospectiva histórica, poderemos perceber que em 1946 o sociólogo Josué de Castro já denunciava que a fome epidêmica e endêmica não era resultado de problemas naturais e climáticos, nem de baixa fertilidade do solo, mas sim, evidenciava um problema de ordem social e política, enraizado na pobreza e na miséria do povo. Para ele a “fome é um flagelo produzido por homens contra outros homens”. É, portanto, um problema político, cuja superação, necessariamente, passa pela ação política do Estado no sentido de criar condições de acesso à terra, a recursos naturais e à renda para a população garantir sua própria alimentação. Por influência dos países centrais, o governo brasileiro e muitos outros governos procuraram responder ao problema levantado com a introdução da chamada “Revolução Verde”, que foi uma espécie de campanha de modernização da agricultura mediante a introdução de um pacote tecnológico, mediante o uso intensivo de máquinas, fertilizantes químicos e agrotóxicos, para aumentar a produção, e, conseqüentemente, a humanidade acabaria com a fome. Introduziu-se, assim, um modelo agroexportador centrado nas monoculturas, especialmente da soja, eucalipto, cana de açúcar, com utilização de sementes transgênicas e uso intensivo de agrotóxicos, que não favorece a autonomia alimentar, ao contrário, agrava a dependência dos agricultores familiares e dos consumidores.

Mais de meio século já passou e podemos observar que a produtividade física por hectare realmente aumentou muito e a produção mundial de alimentos quase quadruplicou, enquanto a população mundial somente duplicou. A cada safra o Brasil atinge novos recordes na produção de cereais, reforçando-se a ideia do Brasil como um “celeiro do mundo”. Mesmo assim, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) estima que será necessário aumentar em 70% o atual volume de produção agrícola até 2050 para alimentar os 9 bilhões de seres humanos que comporão a população mundial até aquele ano. Ao mesmo tempo, neste período houve uma grande concentração das empresas e do capital, cada vez mais internacionalizadas, de modo que 30 conglomerados transnacionais controlam a maior parte da produção, da industrialização e do comércio agrícola mundial, 10 delas detêm 67% das patentes de sementes e fertilizantes e uma delas (Monsanto) controla 86% das sementes transgênicas no mundo. O resultado disso é que ao redor de 1 bilhão de seres humanos passam fome no mundo e, segundo a FAO, há uma propensão de aumentar este número se não houver medidas consistentes por parte dos governos em todo mundo para alterar esta situação que continua se agravando em países da África e da Ásia.

Atualmente mais de setenta países do hemisfério Sul, especialmente na África e na América Latina, são dependentes da importação de produtos agrícolas e não conseguem alimentar adequadamente sua população. Em mais de 30 deles ocorreram ou ocorrem conflitos sociais na disputa por alimentos. Com isso, perderam sua autonomia política e econômica, bem como sua autossuficiência alimentar, ficando vulneráveis às instabilidades da produção, climáticas e da especulação dos preços internacionais. Para agravar ainda mais a situação, a maioria dos alimentos chegam aos supermercados com resíduos de agrotóxicos e altamente padronizados, pois dessa forma as empresas produtoras ganham em escala e nos lucros. Essa padronização dos alimentos quebra um princípio fundamental de que os alimentos devem ser produzidos de acordo com a natureza e com o modo de vida das pessoas, uma vez que fazem parte da cultura e dos hábitos de cada povo.

O Brasil ainda detém entre 15 a 20% da biodiversidade mundial que é fundamental para garantir esses modos de vida. Com o agravamento da crise alimentar se intensifica uma tensão entre a defesa do uso dos alimentos para garantir o DHA e, por outro lado, a defesa de seu simples uso para a produção de agrocombustíveis e como mercadoria/*commodities* nas bolsas de valores. Outra preocupação intensa é que em diversos países, mas também em inúmeras regiões e municípios brasileiros, o povo depende de alimentos produzidos em outras regiões e estados, o que onera os preços devido ao transporte, aumenta o desperdício e baixa a qualidade dos alimentos, especialmente por não serem culturalmente adequados.

Essa situação evidencia que muitos países, regiões e municípios, também dentro do Estado brasileiro, vivem sem Soberania Alimentar e outros tantos vivem com sua Soberania Alimentar ameaçada pelos fatores já considerados. Pois, um país ou região somente é soberano quando tem autonomia para decidir, livre de qualquer forma de pressão, sobre sua política econômica, social, ambiental e cultural. Essa concepção encontra respaldo no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU, que proclama:

1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação econômica

internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum se poderá privar um povo dos seus próprios meios de subsistência (PIDESC, 1966, art. 1º).

Por sua vez, esses meios de subsistência devem fundar-se em bases sustentáveis ambiental, econômica, social e culturalmente. E, o que podemos perceber com frequência é que tais bases estão ficando cada vez menos sustentáveis, de modo a comprometer a vida dos seres humanos e também de toda criação.

O *Foro Mundial de Soberania Alimentaria*, realizado em 2001 na cidade de Havana, definiu que a Soberania Alimentar é o “direito dos países definirem suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam a alimentação para toda a população, respeitando as múltiplas características culturais dos povos”. Esta compreensão continua sendo usada como referência nos diferentes espaços e elaborações.

Com base nessa contextualização mais ampla, podemos dizer que a Soberania Alimentar é o direito de um povo e de uma nação decidir sobre suas políticas estratégicas, bem como suas formas e condições de produzir, comercializar e consumir seus alimentos. Ela implica que o Estado, em todos os seus níveis de governo, empreenda esforços no sentido de respeitar, proteger e garantir a autonomia dos povos em toda cadeia alimentar. Igualmente requer que as políticas internas de SAN sejam planejadas e executadas de modo a garantirem a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e que cada povo tenha seu direito de preservar seus modos tradicionais de produção alimentar e seus hábitos e práticas alimentares.

Portanto, a Soberania Alimentar consiste também no direito de todos os povos participarem das decisões políticas de seus países no que se refere à produção, transformação, distribuição e consumo de alimentos, a fim de que toda a cadeia alimentar esteja em sintonia com os princípios e diretrizes dos direitos humanos de cada povo, num profundo respeito à diversidade cultural e diferentes modos de vida. Pois, cada sociedade constrói, historicamente, seu modo de vida, cujas tradições e práticas alimentares se constituem em um de seus patrimônios culturais e favorecem para que as pessoas se reconheçam como integrantes do mesmo tecido social de cada povo.

2.1 Interfaces entre DHAA, SAN e Soberania Alimentar

Conforme já estudamos anteriormente, o Direito Humano à Alimentação Adequada tem sua centralidade na garantia do acesso físico e econômico aos alimentos dos titulares de direitos. A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que incorpora os princípios do DHAA e da Soberania Alimentar, enfatiza a qualidade, a quantidade e a regularidade do acesso aos alimentos de modo sustentável e permanente, realiza-se especialmente através das políticas públicas. Por sua vez, a Soberania Alimentar consiste, fundamentalmente, no direito dos povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos de acordo com cada cultura e região. Desta forma ela também está vinculada à necessidade de uma ampla reforma agrária e acesso aos recursos naturais que garantam as condições estruturais e a autonomia territorial para o povo produzir seus alimentos, ao mesmo tempo que aponta para a construção de novos referenciais de sociedade.

A Soberania Alimentar está estreitamente relacionada às relações econômicas e ao comércio internacional, que precisam ser reguladas pelos Estados, sob pena de desequilibrarem a produção e o abastecimento interno de cada país. Os resultados da desregulação dos sistemas alimentares não só acarretam a destruição dos sistemas nacionais e locais, como também padronizam hábitos alimentares e tornam as populações de diversas regiões dependentes de alimentos que não lhes são culturalmente adequados. Isto mostra que é difícil e praticamente impossível conceber e trabalhar com os conceitos de forma isolada e independente, pois os três interagem de forma interdependente.

De modo algum queremos afirmar que estes três grandes conceitos no campo da alimentação têm o mesmo significado. Pelo contrário, o respeito a essa diversidade de concepções, inclusive, enriquece e amplia a compreensão de uma enormidade de práticas desenvolvidas pelos atores sociais nos diferentes espaços sociais e governamentais. Cada um destes conceitos tem sua especificidade, mas existe uma ligeira relação que poderíamos chamar de relação de interdependência entre eles. O DHAA, por exemplo, implica na compreensão do acesso ao alimento como um direito humano fundamental para garantir a dignidade humana; a SAN explicita um conjunto de condições e estratégias que precisam ser garantidas para que haja uma alimentação adequada e saudável; finalmente, a Soberania Alimentar enfatiza a importância da autodeterminação política e econômica de cada país, cada povo e cada território na definição soberana de seus sistemas alimentares de acordo com seus hábitos e tradições culturais. Portanto, as três concepções se desdobram em articulações e práticas que, cada uma a seu modo, visam garantir e melhorar a qualidade de vida e cidadania do povo.

Nesse contexto, somos desafiados a respeitar as especificidades conceituais e as práticas político-organizativas que se articulam e, ao mesmo tempo, decorrem do DHAA, da SAN e da Soberania Alimentar. Mas somos igualmente desafiados a envidar esforços no sentido de identificar e potencializar sinergias e práticas de organização e gestão em SAN, DHAA e Soberania Alimentar que se complementem e se interrelacionem em vista de um macro objetivo comum que é a defesa e a promoção da vida digna para todos os povos.

PROJETO RedeSAN - FAURGS / UFRGS / MDS
Rua Miguel Teixeira, 86 - 2º andar / CEP: 90050-250 / Porto Alegre – RS
(51) 3288-6687 ou (51) 9976-3217 / secretaria@redesan.ufrgs.br / www.redesan.ufrgs.br



Ministério do
Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

